



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 08 DEZ 2011

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Cultura,

Finanças e Orçamento.

01 - PL

01 - 00579/2011

**“Dispõe sobre o transporte de gás
liquefeito de petróleo - GLP e dá
outras providências”**

Art. 1º O transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) não sofrerá qualquer restrição de circulação e abastecimento no Município de São Paulo, respeitados os requisitos técnicos previstos na legislação federal.

Parágrafo único. Considera-se de utilidade pública o gás liquefeito de petróleo (GLP) nos termos da lei federal 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2011

**Jamil Murad
Vereador do PCdoB**

03 DEZ 2011
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº —. 09/12/11
Ass: SOLANGE RAIMONTE DOS SANTOS
R.F. 10801

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha n. 02 do proc. fls. 2n. 01-579 de 20 11Solange Raipone dos Santos
RF. 10.801

A Lei Federal nº 9.847 de 26 de outubro de 1999 e posterior regulamentação pela Agência Nacional de Petróleo considerou as atividades relativas ao abastecimento de petróleo, gás natural e derivados como de utilidade pública.

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é um produto de primeira necessidade e essencial para a população, não podendo sofrer restrição de circulação e abastecimento. É um produto presente em todos os lares e vital para a população.

Os entes públicos e privados devem fazer todo o esforço para torná-lo acessível a toda a população pela importância social e ambiental do seu uso, com eficiente infraestrutura e a complexa logística dessa indústria, sendo distribuídos aproximadamente 6.200.000 ton/ano nacionalmente e 750.000 ton/ano no Município de São Paulo.

O GLP atende todo tipo de público, sendo uma fonte de energia limpa para as indústrias e comércio, sendo utilizado também em creches, escolas, hospitais e condomínios, além de abastecer os lares dos moradores do Município de São Paulo, que tem nesse produto um insumo básico para o preparo de alimentos.

A atividade de distribuição de GLP, pela sua relevância, conta com profissionais altamente qualificados e treinados especialmente para o desenvolvimento das operações, sendo transportados em equipamentos que atendem as especificações mundialmente recomendadas e são homologados e certificados pelos órgãos competentes de qualidade e meio ambiente, agregando valor a segurança ao serviço prestado.

A atividade de distribuição de GLP conta com um arcabouço de normas que a regula e norteia em todos os aspectos da operação, notadamente segurança, que são plenamente observados por todas as empresas que atuam no setor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 de 03 fls. 3

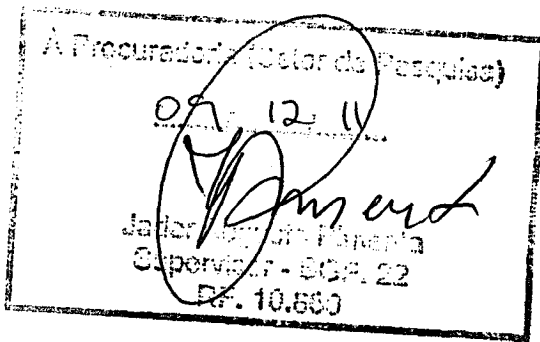
nº 01-579 de 20 11

Solange Rangel dos Santos
RA 10.801

As restrições impostas pioram o trânsito do Município de São Paulo, ao contrário do que pode parecer, pois causam uma série de problemas, desde aumento de circulação em vias não apropriadas, crescimento do número de veículos para transportar a mesma quantidade do produto, fomentando o crescimento da venda irregular deste produto, através de agentes não autorizados pelo órgão público competente.

Além disso as restrições atualmente impostas trazem prejuízos aos consumidores de modo geral, atingindo principalmente as pessoas de baixa renda, devido ao aumento do custo do produto, dificultando seu acesso, na medida em que restringe drasticamente a capacidade de operação logística das empresas para atender as necessidades da população.

Ante o exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos colegas para ver a proposta aprovada.

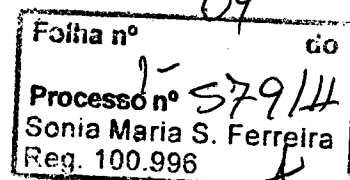


SETORES DE FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE - SÃO PAULO
SETORES DE FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE - SÃO PAULO

EM 12/12/11 AS 14:30 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: [assinatura] AB: [assinatura] ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 2p. P. 16/01/2012

Assinatura
Assistente Administrativo

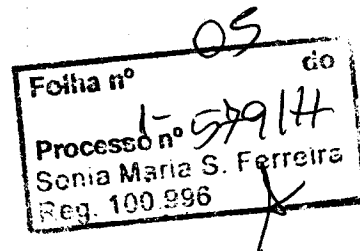
**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0579/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências;
- Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que adota a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização;
- Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis da , que estabelece condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.
- Lei Municipal nº 11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de vendas e gás, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.469, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Lei Municipal nº 11.689, de 7 de dezembro de 1994, que obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Lei Municipal nº 11.806, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade das distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo – GLP, no Município de São Paulo, a colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e última revisão;
- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programas de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

L9847

Page 1 of 9



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do
Processo nº 579/14
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

~~II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

L9847

07

Folha nº Page 2 of 9

Processo nº 1-57914

Reg. 100.593

~~III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) (Revogado)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

~~§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

~~§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

~~Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:~~

~~Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

L9847

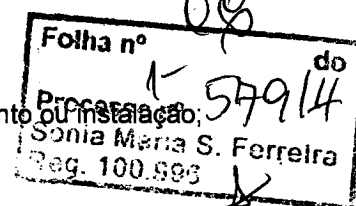
Page 3 of 9

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.



Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

~~I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;~~

~~I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

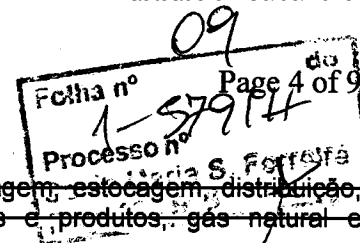
V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino,~~

L9847

fls. 10



~~beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;~~

~~Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;

L9847

10 Page 5 of 9

Folha nº	da
Processo nº	579/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Fiscalização para identificar ou	

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:~~

~~Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

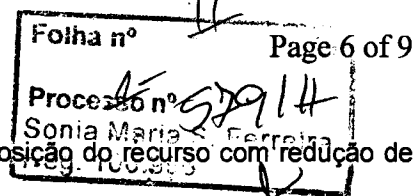
§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no

L9847



processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

~~Art. 5º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~

~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~
~~II - apreender bens e produtos.~~

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

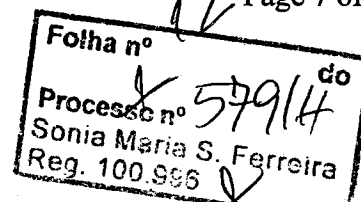
Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à

L9847

12 Page 7 of 9



vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

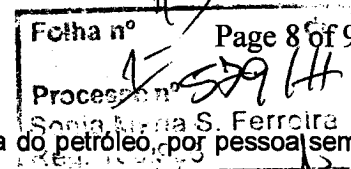
~~Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:~~

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

L9847



III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

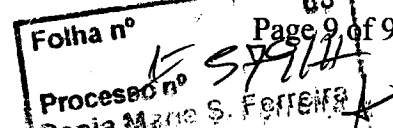
Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

~~Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.~~

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

L9847

fls. 15



§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

~~Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

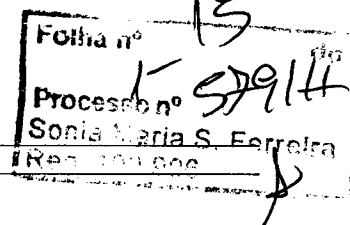
Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999 - Edição extra



PORTARIA DNC Nº 27, DE 16.9.1996 - DOU 17.9.1996

Estabelece condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinados ou não à comercialização.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria são estabelecidas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Portaria;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - **BOTIJÃO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL** - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - **CILINDRO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - **CORREDOR DE INSPEÇÃO** - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Portaria;

VII - **DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA** - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - **EMPILHAMENTO** - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - **FILEIRA** - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - **INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO** - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Portaria, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - **LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - **LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES** - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - **LOTE DE RECIPIENTES** - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - **RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP** - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguintes estados:

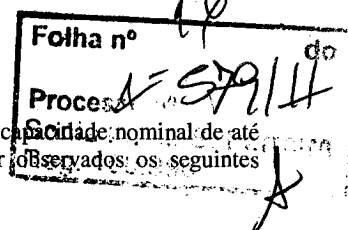
a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;

b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;

c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;

e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;



Art. 3º. Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- IV - estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 4º. O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

I - Área de Armazenamento Classe I:

- a) capacidade de armazenamento - até 520 kg de GLP;
- b) área de armazenamento mínima de 4m².

II - Área de Armazenamento Classe II:

- a) capacidade de armazenamento - até 1.560 kg de GLP;
- b) área de armazenamento - mínima de 8 m².

III - Área de Armazenamento Classe III:

- a) capacidade de armazenamento - até 6.240 kg de GLP.

IV - Área de Armazenamento Classe IV:

- a) capacidade de armazenamento - até 24.960 kg de GLP.

V - Área de Armazenamento Classe V:

- a) capacidade de armazenamento - até 49.920 kg de GLP.

VI - Área de Armazenamento Classe VI:

- a) capacidade de armazenamento - até 99.840 kg de GLP.

VII - Área de Armazenamento Especial:

- a) capacidade de armazenamento - superior a 99.840 kg de GLP;
- b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º. No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 7º. A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora.

§ 8º. A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Folha nº 17
Processo nº 579/14
Sonia Maria S. Ferr
Reg. 100.003

§ 9º. A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10. A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11. A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 5º. Ficam limitadas às áreas de armazenamento das classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos - PR.

Art. 6º. A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

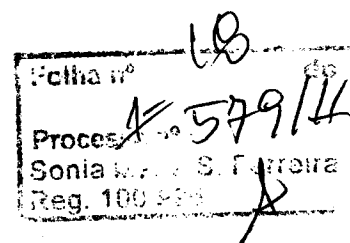
I - condições gerais:

- a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;
- b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;
- c) ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;
- d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;
- f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;
- k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;
- m) armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- n) armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- o) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 kg de GLP;
- p) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II - condições específicas:

- a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "PERIGO - INFLAMÁVEL" e "É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS", nas seguintes quantidades:

1. uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;
2. duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;
3. quatro placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe V;
4. seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI.



b) possuir extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:

1. total de 8kg, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I;
2. total de 24kg, com no mínimo dois extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe II;
3. total de 64kg, com no mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III;
4. total de 96kg, com no mínimo oito extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classes IV, V e VI.

c) possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP.

III - manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

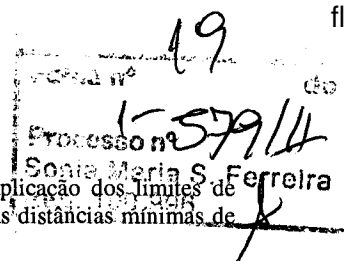
	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas.	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e Similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição.	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º. Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinquenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§ 2º. No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ 3º. Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em áreas classe I ou II têm o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50 m.

§ 4º. As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Portaria.



§ 5º. Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

§ 6º. O atendimento às alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "e" e "f" do mesmo inciso.

Art. 7º. Revogado.

(Nota)

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto no 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 9º. A fiscalização da observância do disposto nesta Portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993 e Decreto no 1.501, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrente, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para que as instalações que armazenem recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 1 560kg, e de 180 dias para as demais, sejam adequadas às exigências estabelecidas por esta Portaria, ambos contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o DNC promoverá a interdição das instalações inadequadas e cancelará a autorização para o armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 11. Esta Portaria não se aplica aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias CNP - DIFIS nos 58, 59, 60 e 61, de 14 de junho de 1989, e Decisão Plenária contida no processo CNP-27300.015933/88, de 09/02/89.

RICARDO PINTO PINHEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 5, DE 26.2.2008 - DOU 27.2.2008

20

Folha nº	15	do	579/14
Sonia Maria S. Ferreira			
06.996			

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 125, de 19 de fevereiro de 2008,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de atualizar a norma técnica adotada pela ANP referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização; e

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização – Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, resolve;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização – Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações;

(Nota)

Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.

Art. 2º-A O conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização – Critérios de segurança, ficará disponível no sítio da ANP em www.anp.gov.br, para fins de consulta por parte da sociedade.

(Nota)

Das Disposições Transitórias

Art. 3º A empresa que possui Certificado do Corpo de Bombeiros, dentro da data de validade, emitido nos termos da Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, terá, até sua próxima renovação, prazo para se adequar à Norma NBR 15514:2007.

Parágrafo único. Caso o prazo para renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros, de que trata o caput deste artigo, se extinga em até 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, ou possua data de validade indeterminada, a empresa terá 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequar à Norma NBR 15514:2007.

Art. 4º Novas áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP terão o prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem à Norma NBR 15514:2007, devendo, nesse período, observar a Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996 ou a Norma NBR 15514:2007.

Das Disposições Finais

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogada a Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, em 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

 imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11421

Total de referências : 1

21

Folha nº	do
Processo nº	579/11
Sonia Wanda S. Ferreira	
Reg. 107.090	

1/1

Título: LEI Nº 11.421 29/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre anuncio de venda de gas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 172/1993 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.421 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 172/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre anúncio de venda de gás, e
da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setem-
bro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os caminhões utilizados na venda
de gás liquefeito de petróleo, tipo P-13, na chamada entre-
ga automática, serão equipados com instrumentos (equipamen-
to eletrônico com microprocessador gerador de som) para a
nunciar o produto.

Art. 2º - O referido instrumento deverá ser
acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante
trinta segundos.

Art. 3º - O som emitido pelo instrumento
deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legis-
lação vigente.

Art. 4º - O aparelho emissor de som e cha-
mamento somente poderá ser acionado de segunda-feira a sa-
bado, no período compreendido entre 08:00 e 15:00 horas.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido
na presente lei acarretará ao infrator multa de 10 (dez)
Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogando-se as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro
de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios
Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finan-
ças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regio-
nais

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de
setembro de 1993.

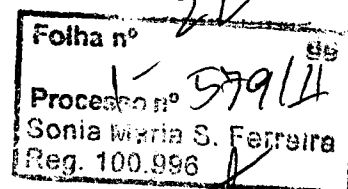
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 30/setembro/1993

Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993

Leia-se como segue e não como constou:

.....
Art. 5º - O descumprimento do estabelecido
.....



Câmara Municipal de São Paulo

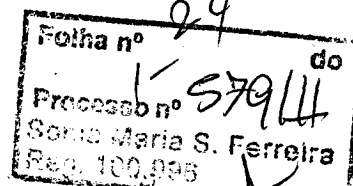
Base de dados : legis
Pesquisa : 11469
Total de referências : 1

Folha nº 23
do
Processo nº 1-57914
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.469 12/01/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a comercialização de gas liquefeito de petroleo (GLP).
Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1993 (ver documento)
Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.469, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 069/93, do Vereador Faria Lima)

Dispõe sobre a comercialização de gás li-
quefeito de petróleo (GLP).

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do mu-
nicípio, a comercialização de gás liquefeito de petróleo
(GLP) por distribuidores que não respeitam as disposi-
ções do Conselho Nacional de Petróleo ou que por esse não
estejam autorizados ao regular desempenho desta ativida-
de.

Parágrafo Único - O não atendimento do
disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 20
(vinte) UFMS e apreensão do material comercializado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CARMARGO, Respondendo pelo Cargo de
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Notificação de publicação do dia 13/janeiro/1994.

Lei nº 11.469, de 12 de janeiro de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não
como consta:

.... UFMS e apreensão do material comercializado.

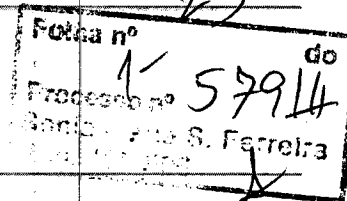
.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11689

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.689 07/12/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga todos os veiculos e caminhões que fazem entrega a domicilio de botijoes de gas de cozinha na Cidade de Sao Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.689 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 356/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, deverão possuir obrigatoriamente na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.

§ 1º - O painel que trata o "caput" deste artigo, poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que contera os seguintes dizeres: "**PREÇO DE VENDA A VAREJO**", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso, e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kgs. ou 5 Kgs., etc.

§ 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem a entrega dos botijões de gás, ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento da presente lei em todos os seus termos, acarretará a seu infrator a pena de multa de 30 (trinta) UFRs, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Ao Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, através de um de seus agentes vistoristas, que poderão a qualquer momento ser solicitados pelo munícipe junto ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ainda ao Executivo tornar pública a presente lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento imediato de seu conteúdo.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

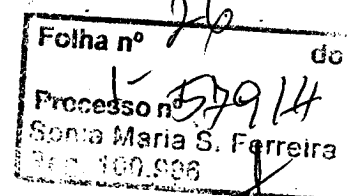
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

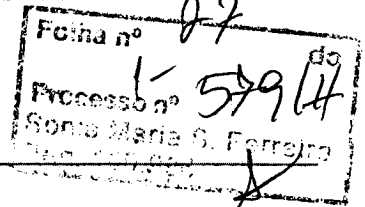


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11782

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.782 26/05/1995 (ver documento)

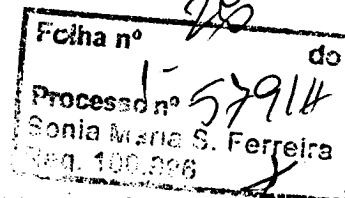
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o armazenamento de botijoes de gas liquefeito de petroleo (GLP).

Projeto: Projeto de Lei Nº 891/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.782 DE 24 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 891/73)
(Vereador Italo Cardoso)

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetida às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser terreno, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canalistas, raios ou rebaiços que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelos menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso CE.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.

O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.

O Diretor Geral,

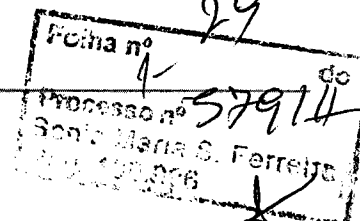
CARLOS BORROMEU TIMI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11806

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.806 22/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializem gas liquefeito de petroleo - GLP, no Municipio de Sao Paulo, colocarem plaquetas nos botijoes indicando data de engarrafamento, validade e ultima revisao.

Projeto: Projeto de Lei Nº 727/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

30
1-579/14
J

LEI Nº 11.806 , DE 22 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 727/93, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e última revisão.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

Parágrafo Único - A revisão mencionada na letra "c" deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

Art. 2º - As Distribuidoras terão prazo de 90 dias para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 15 (quinze) UFM - Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

31
1-579/14
A

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limítantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

32 fls. 33
Folha nº
Processo nº 579/14
Sonia Maria S. L.
Reg. 100.000

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

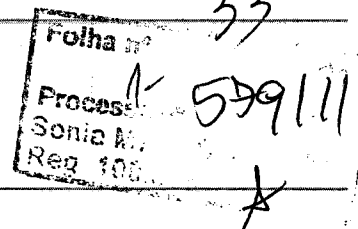
Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14766

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.766 18/06/2008 ([ver documento](#))

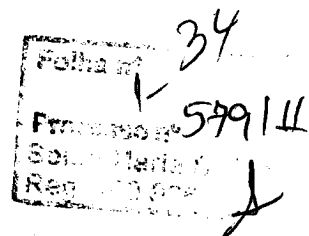
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.766, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação do programa de reescalamento da horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa da Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, da segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período da execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e da emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

- h) transporte e segurança de valores;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportam.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras da reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando da Polícia de Trânsito - CPTAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência da celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa de população, verificará a necessidade de sua continuidade, ser cancelada ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação das penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EUVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EUVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth da Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo da 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo da 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miraita e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

1-57944
red. Neves, entre
amar Dutra
Miana S. F. P.
100.000

Ponte Tatuapé

[illegible]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/01/12 às 16:55
lp. RF _____

Pz. Vencido

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze Amorico

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/2/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 AS 17 h
POR Lis
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 AS 17:17 h
POR Rodolfo
SAÍDA: 03/02 AS: 14 h 50 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/05/12 AS 14:55 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 30/05 AS: 11:30 h ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
—a — folha de informação
sob nº 37. 02.10.11.13.
Ass: lp.

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do PL-01-579/2011 em 02/01/2013

(a) Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

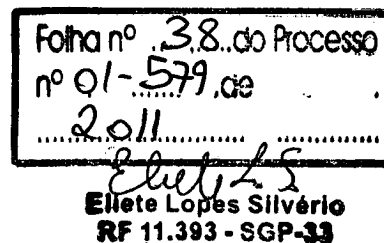
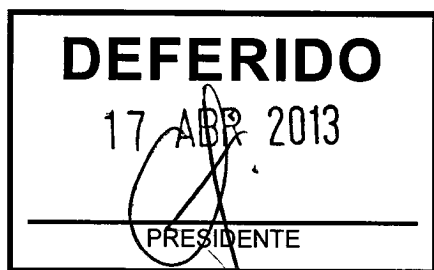
MEN 123953

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>37</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

eg. (alm.) Just. (alm.) nesta data,
sob n.º 38 - 19/04/13
sob n.º 39 - 19/04/13
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-5



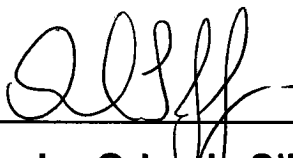
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00446/2013

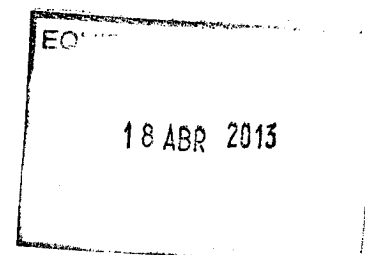
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 579/2011.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013



Vereador Orlando Silva
Líder do PC do B



CMSP - SGP-22 - 16/04/2013 - 16:03 - 003928 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-579 de 20 11 19 04 13 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0446/2013.

18/04/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0446/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/04/13
Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/04/13
Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

02.5.13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/05/13 às 12h
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

4o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/05/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o R. 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13 13:30
Im
Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR LEGAL
EM 14/05/13 18 h
POR *Pinia*
CAIDA: 15/5/13: 9 h ASS: *Al*

Segue *m* juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob foma 1
nº 10 e 41. - 1 - 1 -

Em 05.06.2013
ms
Maria Tereza Ribeiro da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 70 do proc.

nº 01-579 de 20/11 fls. 44

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

pl0579/11

16 - PAR

16- 00979/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0579/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP.

De acordo com a proposta, o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) não sofrerá qualquer restrição de circulação e abastecimento no Município de São Paulo, sendo considerado de utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 9.847/99.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

O projeto encontra fundamento ainda no art. 179, IV, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 179 – Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0579/11

Folha nº 11 de em 30/09/2015 00:00:00.
nº. 01-579 de 20 11 fls. 45
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

IV – o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

Por fim, registre-se que o projeto encontra-se alinhado ao disposto na Lei Federal nº 9.847/99, que considera o serviço de abastecimento de combustíveis como utilidade pública.

Ante o exposto, somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 13

Pág. 135 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A dita Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14.06.13

Gabriel M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17.06.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25.06.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 9 sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 22.10.13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01509/2013

PL 579/2011

Folha nº 42 doProcesso nº 579/11Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0579/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad (PC do B), dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP e dá outras providências.

De acordo com a propositura o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) não sofrerá qualquer restrição de circulação e abastecimento no Município de São Paulo, respeitados os requisitos técnicos previstos na legislação federal.

Considera-se de utilidade pública o gás liquefeito de petróleo (GLP) nos termos da lei federal 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Depreende-se da justificativa do autor que em face da legislação federal vigente e considerando que o gás liquefeito de petróleo (GLP) é um produto presente em todos os lares, essencial para a população, bem como é um produto de primeira necessidade, não podendo sofrer restrição de circulação e abastecimento.

A atividade de distribuição de GLP conta com um arcabouço de normas que a regula e norteia em todos os aspectos da operação, notadamente segurança, que são plenamente observados pelas empresas que atuam no setor.

As restrições impostas pioram o trânsito do Município de São Paulo, ao contrário do que pode parecer, causam uma série de problemas: aumento de circulação de veículos em vias não apropriadas, crescimento do número de veículos para transportar a mesma quantidade do produto, incremento da venda irregular do GLP, através de agentes não autorizados pelo órgão público competente.

Além disso as restrições atualmente impostas trazem prejuízos aos consumidores de modo geral, atingindo principalmente as pessoas de baixa renda, devido ao aumento do custo do produto, dificultando seu acesso, na medida em que restringe drasticamente a capacidade de operação logística das empresas para atender as necessidades da população.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público que reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 579/2011

Folha nº 43 do

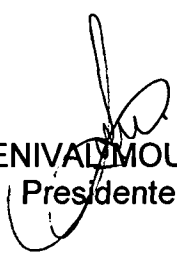
fls. 48

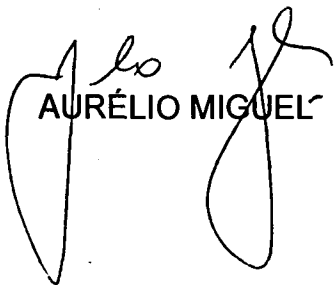
Processo nº 578/11

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

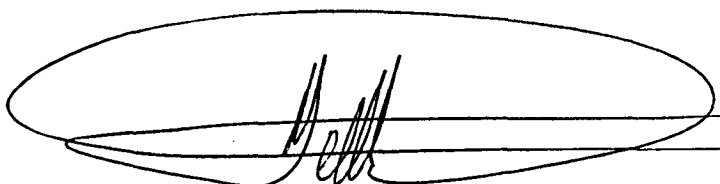
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do Projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 21/8/13


SENIVAL MOURA
Presidente

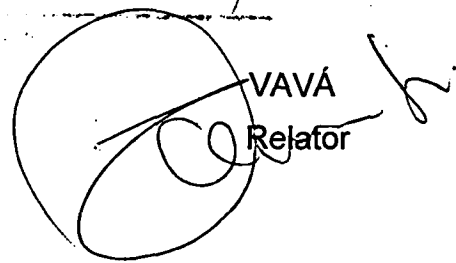

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA


CORONEL TELHADA


RICARDO YOUNG


SOUZA SANTOS


VAVÁ
Relator

17 - RELCOM
17- 01517/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/08/2013
Pág. 79 Col. 2

Conferido _____
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de FINANCAS
Em 29/08/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/8/13 às 18:45
RF. 11.267
[assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao, Vereador / A Vereadora
Milton Leite
Para relatar,
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03/08/2013
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Aurelio Damasceno
Para relatar,
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/05/2014

[assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 44245 Em 06/06/14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PL 579/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 45 de 44Processo nº 01-579/11Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-1215 - PAR
PARECER Nº 16-00775/2014

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP e dá outras providências. De acordo com a propositura, o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) não sofrerá qualquer restrição de circulação e abastecimento no Município de São Paulo, respeitados os requisitos técnicos previstos na legislação federal. Considera-se de utilidade pública o gás liquefeito de petróleo (GLP) nos termos da Lei Federal nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Na justificativa, o nobre Autor ressalta que "O gás liquefeito de petróleo (GLP) é um produto de primeira necessidade e essencial para a população, não podendo sofrer restrição de circulação e abastecimento. É um produto presente em todos os lares e vital para a população", e que "As restrições impostas pioram o trânsito do Município de São Paulo, ao contrário do que pode parecer, pois causam uma série de problemas, desde aumento de circulação em vias não apropriadas, crescimento do número de veículos para transportar a mesma quantidade do produto, fomentando o crescimento da venda irregular deste produto, através de agentes não autorizados pelo órgão público competente. Além disso, as restrições atualmente impostas trazem prejuízos aos consumidores de modo geral, atingindo principalmente as pessoas de baixa renda, devido ao aumento do custo do produto, dificultando seu acesso, na medida em que

Matéria PL 579/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PL 579/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 ⁴⁵ fls. 51
Processo nº 01-579/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

restringe drasticamente a capacidade de operação logística das empresas para atender as necessidades da população”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4/6/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07, 06, 14

Pág. 148 Col. 1

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 10 / 6 / 14


Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 e
folha de informação nº 24, 10, 16

Márcia GAZALI
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.688

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Esta presidência adia, de ofício, o item 99.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 579/2011, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B). Dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 579/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 173/2013, do Vereador JEAN MADEIRA (PRB). Institui sobre a criação do serviço de atendimento médico de urgência sobre motos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 173/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Senival Moura.